

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 144, DE 2014

Sugere Projeto de Lei para instituir o Sistema Federal de Ouvidorias, no âmbito do Poder Executivo.

Autor: Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos - CEBESP

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Em análise sugestão formulada pelo Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos - CEBESP, por meio da qual se busca obter deste colegiado a apresentação de projeto de lei destinado à criação de um órgão denominado “Ouvidoria Geral da União”. Nos termos do art. 1º da proposição oferecida pelo referido Centro, redigida em linguagem esportiva, o órgão em questão teria como “finalidade promover, mediante a participação popular, o respeito aos direitos do cidadão, a transparência e a eficácia da administração pública federal”.

Na justificativa que acompanha a sugestão em apreço, a entidade signatária alega que órgãos com a finalidade do cogitado constituem decorrências naturais da consolidação do regime democrático. Segundo se argumenta, “é o conjunto das práticas administrativas que se beneficiam da interferência construtiva do ouvidor, na medida em que só ele é dotado de elementos de análise, externos ao gestor, sobre a qualidade daquelas práticas, provenientes de quem é mais autorizado para avaliá-las: o próprio cidadão”.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, sem sombra de dúvida, de sugestão pertinente e de oportunidade incontestável. Os acontecimentos recentes, em que se multiplicam denúncias de corrupção institucionalizada no âmbito de instituições públicas até então tidas como respeitáveis, autorizam a conclusão de que falta, na estrutura da Administração Pública federal, justamente um órgão capaz de permitir a participação direta da população no que diz respeito à prevenção e à repressão de práticas ilícitas ou que se afigurem como desvios de finalidade.

Sobre o conteúdo da proposição sugerida, alguns aperfeiçoamentos afiguram-se indispensáveis. A escolha do Ouvidor Geral da União deve fundar-se em lista sêxtupla, e não tríplice, para ampliar sua legitimidade, na medida em que se viabilizariam mais indicações provenientes da sociedade civil. No mesmo tema, é preciso deixar mais claro o rito de escolha, com a fixação de dois turnos de votação, ao mesmo tempo em que se reputa descabida a introdução de critérios de nomeação distintos entre ouvidores integrados a unidades da Administração Direta e os que exercerão suas funções em entes descentralizados. Essas e outras intervenções tópicas são contempladas no instrumento inserido em anexo.

Quanto ao formato adotado para encaminhamento da questão, cumpre assinalar que o ordenamento jurídico posto impede a apresentação de projetos de lei destinados à criação de órgãos públicos por iniciativa parlamentar. Matéria como a que se encontra em apreço somente pode ter curso legislativo, nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição, se decorrer de projeto de lei proposto pelo Poder Executivo.

À luz do exposto, vota-se pelo acatamento da sugestão em apreço, nos termos da indicação que se anexa ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Apresenta indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 113, I e § 1º, do Regimento Interno, para que seja encaminhada ao Congresso Nacional a proposição que especifica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª que encaminhe ao Poder Executivo a indicação em anexo, com o intuito de viabilizar a apresentação da proposição que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

INDICAÇÃO Nº , DE 2015
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugere ao Poder Executivo que apresente ao Congresso Nacional a proposição que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente da República:

São muitas e extremamente complexas as questões enfrentadas no âmbito do mandato atribuído pela população a Vossa Excelência. Ao mesmo tempo em que se está diante de uma profunda e preocupante crise econômica, investigam-se atos de extrema gravidade, constatados inicialmente no âmbito da Petrobras, mas cujo alcance sistêmico vai se tornando cada vez mais inquestionável.

Nesse duro contexto, e com o intuito de colaborar para que se previnam e se coíbam práticas como as que estão sendo objeto de apuração policial, além de se permitir o devido estímulo a outras que mereçam ser disseminadas, sugere-se a Vossa Excelência que acolha e encaminhe ao Congresso Nacional a proposição que se anexa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Poder Executivo)

Cria a Ouvidoria Geral da União, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Geral da União - OGU, com a finalidade de promover, mediante a participação popular, o respeito aos direitos do cidadão, bem como a transparência e a eficácia dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta e indireta.

Art. 2º A OGU gozará de autonomia funcional, administrativa e financeira e privilegiará a informalidade em seus contatos com os cidadãos, no encaminhamento dos pleitos que estes lhe dirijam.

Art. 3º A OGU terá como dirigente máximo o Ouvidor Geral da União, ao qual se aplicam as seguintes regras:

I - será eleito em sessão do Congresso Nacional pela maioria absoluta dos membros das duas Casas que o compõem, a partir de lista sêxtupla elaborada por entidades representativas da sociedade civil apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato com duração de três anos, renovável uma única vez;

II - gozará das prerrogativas de Ministro de Estado, inclusive quanto aos subsídios a que fará jus;

III - deverá ter pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, reputação ilibada e notória atuação em defesa dos direitos da cidadania.

Parágrafo único. Se nenhum integrante da lista sêxtupla alcançar maioria absoluta na primeira votação decorrente da aplicação do disposto no inciso I, far-se-á nova votação, concorrendo os dois mais votados e considerando-se eleito quem obtiver o maior número de votos.

Art. 4º A OGU manterá unidades distribuídas na totalidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, titularizadas por ouvidores, cuja retribuição corresponderá à que se situar, na estrutura hierárquica do órgão ou entidade, em posição imediatamente inferior à de seu dirigente máximo.

§ 1º As unidades referidas no *caput* exercerão no âmbito do órgão ou entidade aos quais se vinculam, sob a supervisão do Ouvidor Geral da União, as competências previstas no art. 5º.

§ 2º Os ouvidores mencionados no *caput* serão indicados pelo Ouvidor Geral da União, depois de consulta às entidades representativas da sociedade civil nas áreas de atuação do órgão ou entidade.

§ 3º Salvo na hipótese de recondução para novo mandato, o Ouvidor Geral da União terá 3 (três) meses após a data de sua posse no cargo para nomear os ouvidores de que tratam o *caput* e o § 2º.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no § 3º acarretará na destituição automática do Ouvidor Geral da União.

§ 5º Caberá recurso ao Ouvidor Geral da União das deliberações adotadas pelos ouvidores referidos neste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias após a respectiva publicação.

Art. 5º Compete à Ouvidoria Geral da União:

I - manifestar-se a respeito de assuntos de interesse dos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo federal, em seu âmbito interno e perante o meio social;

II - receber e encaminhar propostas, sugestões, reclamações, acusações e elogios direcionados a autoridades públicas e aos respectivos órgãos ou entidades, os quais terão encaminhamento prioritário por parte dos destinatários;

III - acompanhar a tramitação das demandas recebidas,

formular parecer sobre as soluções implementadas e cientificá-las aos interessados;

IV - proteger os interesses dos cidadãos, inclusive mediante elaboração de propostas e recomendações para o aprimoramento e o funcionamento dos órgãos públicos;

V - requisitar documentos necessários ao atendimento ou acompanhamento das demandas recebidas ou à avaliação dos órgãos e entidades públicos;

VI - realizar investigações preliminares e determinar, quando for o caso, a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

VII - atuar, quando solicitado por qualquer das partes, como mediador de conflitos entre os cidadãos e os órgãos ou entidades públicos;

VIII - elaborar relatório semestral, de divulgação obrigatória pelo órgão ou entidade abrangidos, contendo a avaliação das políticas públicas implementadas, do seu funcionamento e da atuação da ouvidoria.

§ 1º Os ouvidores assegurarão, quando solicitado, o anonimato em relação às demandas que recebam.

§ 2º As demandas de que trata o inciso III e a requisição de documentos prevista no inciso V deverão ser atendidas no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por mais 7 (sete), sob pena de responsabilização da autoridade destinatária.

Art. 6º A Ouvidoria Geral da União e as demais ouvidorias serão dotadas de Conselhos Consultivos presididos pelos respectivos ouvidores, aos quais competirá:

I - receber e encaminhar propostas, reclamações, denúncias e sugestões ao titular da ouvidoria em que atuam, relativas ao funcionamento desta;

II - avaliar o desempenho dos ouvidores e formular sugestões para o aprimoramento de sua atuação;

III - estimular a participação popular no órgão em que atua a ouvidoria, na apresentação de sugestões provenientes dessa origem e no uso dos serviços prestados pela ouvidoria.

Parágrafo único. Os demais membros dos Conselhos Consultivos serão selecionados pelo Chefe do Poder Executivo, no caso da Ouvidoria Geral da União, ou pelo dirigente máximo do órgão ou entidade alcançados, em relação às demais ouvidorias, entre representantes da sociedade civil oriundos de segmentos distintos daqueles de onde provenham os ouvidores.

Art. 7º Os ouvidores participarão de reuniões do Conselho de Administração ou similares integrantes da estrutura dos órgãos e entidades abrangidos, sem direito a voto.

Art. 8º O Ouvidor Geral da União somente será destituído pela maioria absoluta do Congresso Nacional, mediante representação do Ministério Público Federal, ouvido o Conselho Consultivo da OGU, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Os demais ouvidores somente serão destituídos pelo Ouvidor Geral da União, mediante processo administrativo em que lhes será assegurado direito ao contraditório e à ampla defesa, ouvidos os respectivos Conselhos Consultivos.

Art. 9º Ao Ouvidor Geral da União e aos demais ouvidores será vedado o exercício de atividade político-partidária.

Art. 10. As Ouvidorias das agências reguladoras serão regidas por legislação específica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro imediatamente subsequente à sua publicação.

2015-9123.docx